



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024867-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM CASA GRANDE, é agravado ANDRÉ LUIZ MASSAROTO BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2024867-52.2025.8.26.0000

Agravante: Associação dos Moradores do Loteamento Jardim

Casa Grande

Agravado: André Luiz Massaroto Borges

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 25044

***Gratuidade judiciária — Pessoa Jurídica -
Indeferimento - Relatividade da presunção de
veracidade da alegação de insuficiência de
recursos - Elementos dos autos no sentido da
possibilidade do pagamento das custas e
despesas processuais — Recurso desprovido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão reproduzida as fls. 337/338 que, nos autos da ação de cobrança, indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pela agravante.

Alega a agravante que o valor mencionado na r. decisão recorrida é, em verdade, o saldo devedor dos inadimplentes, sendo o agravado devedor de R\$ 268.950,17. Afirma que desempenha suas atividades em situação economicamente precária e que não possui fins lucrativos. Requer o efeito suspensivo, bem como, ao final, a reforma da decisão, com a concessão da benesse da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 362).

É o relatório.

Argumentação e dispositivo

A gratuidade da justiça é devida apenas àqueles com insuficiência de recursos, para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme vigente regramento do artigo 98, do CPC.

E mesmo na plena vigência da Lei 1.060/50, os requisitos, ali estabelecidos, eram avaliados, à luz do que dispõe a CF - art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica, integral e gratuita, é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que não mudou com a vigência do atual CPC – art. 99, § 3º, que há de ser interpretado em harmonia com as demais normas aludidas ao afirmar que se presume verdadeira a alegação de insuficiência, deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Referida presunção, afinal, cai por terra se os elementos constantes dos autos destoarem da alegação de necessidade, sob pena de aviltar-se o instituto e o próprio sentido da lei, que quis, e expressamente, que sob o pálio da gratuidade da justiça militassem apenas aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os

honorários advocatícios – n'outro dizer, os necessitados.

Consigne-se, por oportuno, que no caso de pessoas não naturais, a declaração de hipossuficiência financeira deve ser sempre acompanhada de prova da alegada situação de pobreza.

Nessa toada, chama atenção o enunciado da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Na hipótese em tela, muito embora a agravante sustente que a sua incapacidade financeira decorra do fato de não possuir fins lucrativos, além da inadimplência de alguns associados, dentre eles o agravado, certo é que os documentos por ela juntados não indicam a alegada impossibilidade.

As cópias dos demonstrativos de receitas e despesas, ao contrário do afirmado, comprovam que está provida de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, visto que possui um saldo positivo de R\$ 545.757,48 (fls. 32/33 – outubro de 2024). Além disso, não juntou extratos bancários ou outros documentos que informem sobre sua real situação financeira. Vale ressaltar que não prospera o argumento de que o valor de mais de R\$ 500.000,00 se refira ao saldo devedor dos inadimplentes, já que conforme os demonstrativos juntados os débitos possuem cor vermelha e sinal negativo.

Não se olvida da possibilidade de concessão

da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas; todavia, a benesse deve ser precedida de análise pontual, sendo que, no caso, não restou comprovada a hipossuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais iniciais.

Deste modo, não há desacerto na decisão agravada, já que os elementos de prova constantes dos autos não permitem concluir pelo quadro de insuficiência de recursos que foi afirmado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Augusto Rezende
Relator